



PROCESSO : 13.446-5/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL/MT
INTERESSADOS : INSTITUTO DO ITAICY
JOSÉ MARCOS CARPES VARGAS – EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – EX-SECRETÁRIO DE CULTURA
ADVOGADOS : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MT 14.249
ROSINERE DOS SANTOS RAMOS – OAB/MT 12.600
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, em decorrência de suposta irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 079/2009, celebrado entre a SEDEC/MT e o Instituto do Itaicy, para execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

10. Após toda instrução processual, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis.

11. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.



12. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

13. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

14. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

15. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

16. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou



irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

17. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

18. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

19. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto verifico que, da data em que ocorreram os fatos tidos como irregulares (2009) até a citação válida do responsável (2020/2021), transcorreu mais de 10 (dez) anos, operando-se, portanto, os efeitos da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal.

20. Logo, em anuência com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

III - DISPOSITIVO



21. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial Parecer 613/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, **VOTO** no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

É como voto.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL